



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 462/2025/PROJUR/IPSEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº 038/2025

CADASTRO 1DOC Nº 73.455/2025

ASSUNTO: Participação de servidores na Oficina Técnica Conjunta Nacional ANEPREM/MPS – Regularização e Renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DESTA AUTARQUIA NA OFICINA TÉCNICA CONJUNTA NACIONAL ANEPREM/MPS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, III DA LEI NACIONAL Nº 14.133/2021 – POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O presente processo administrativo tem como objetivo **a participação de servidores na Oficina Técnica Conjunta Nacional ANEPREM/MPS – Regularização e Renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que ocorrerá nos dias 25 E 26 de setembro, em Cabedelo/PB.**

Instruídos com os documentos devidamente anexados ao Processo Administrativo nº 038/2025 (Plataforma 1Doc nº 73.455/2025), vieram os autos para análise e parecer desta Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

Como mencionado, o presente processo administrativo objetiva a participação de servidores desta Autarquia na Oficina Técnica Conjunta Nacional ANEPREM/MPS – Regularização e Renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que ocorrerá nos dias 25 e 26 de setembro/2025, em Cabedelo/PB, com o intuito de capacitar os participantes com os conhecimentos necessários à regularização e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), cuja validade é condição obrigatória para o recebimento, pelo ente federativo, de transferências voluntárias da União.

Oportuno esclarecer que a consultoria aqui exercida respalda-se sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “*Segregação de Funções*” e

diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão nº 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] **344.** Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 – TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **‘O parecer da Assessoria Jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas [...]’** (Grifos acrescentados).

Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídicas, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.

A análise jurídica por parte desta Assessoria encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos (Original sem grifos).

De igual modo, o Decreto Municipal nº 4.751/23, arts. 26 e 27, dispõe que o Assessoramento Jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica, ao final da fase preparatória do processo, com o controle prévio de legalidade dos editais, das contratações diretas, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Adentrando, especificamente, na possibilidade da utilização da inexigibilidade de licitação no caso em tela, necessário abordar que a contratação direta não deve ser a regra, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, inspirado no princípio republicano:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Original sem grifos).

Todavia, como se vê na norma constitucional, faz-se possível a não realização da licitação, desde que com respaldo em Lei. O legislador ordinário, com base na autorização constitucional, pode prever exceções à regra da licitação, sendo uma das exceções a intitulada “inexigibilidade de licitação”.

O art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21, dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Quanto aos documentos que devem instruir processo administrativo de contratação direta, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 assim estipula:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Frise-se que a autorização de abertura não se confunde com a autorização da contratação, sendo momentos distintos. A autorização da contratação será ato subsequente ao cumprimento das formalidades prévias referidas. Em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/21, após a devida instrução do feito, a autorização para contratação deverá ser divulgada e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Estabelece o art. 23 da Lei nº 14.133/21 que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Na impossibilidade de utilização dos parâmetros elencados no art. 23, a Administração Pública deverá se utilizar da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no lapso temporal de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou, ainda, “por outro meio idôneo”. É o que dispõe o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art.23

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros

contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Trata-se, inclusive, de um dos requisitos da contratação direta, conforme se prevê no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (Grifos acrescentados).

O dispositivo acima se coaduna com o que preconiza a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estipula ser “condição prévia” para realização de “licitação” o atendimento à adequação orçamentária:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras (Original sem grifos).

Corroborando, nas lições de Gilmar Ferreira Mendes e de Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional. Série IDP. 13ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, epub):

“Se é verdade que o equilíbrio nas contas públicas é o principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, o controle da dívida pública deverá ser certamente um dos principais meios para logr  -lo [...] O aspecto da despesa p  blica deve abarcar todos os atos atribu  dos    unidades gestoras nas v  rias etapas de realiza  o do gasto p  blico – empenho, liquida  o e pagamento –, bem com as informa  es pertinentes ao procedimento licitat  rio.”

O Decreto Municipal n   4.751/23, que regulamenta a Lei n   14.133/21 no   mbito do Munic  pio de Campina Grande/PB, de forma an  loga, assim determina:

Art. 24. Nos processos de contrata  o direta, que compreendem as dispensas e as inexigibilidades de licita  o, compete    autoridade competente da Unidade Gestora a execu  o de todo o processo, nos termos do artigo 72 da Lei 14.133 de 2021.

   1   Para fins de aferi  o dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei Federal n   14.133, de 2021, dever  o ser observados:

I - o somat  rio despendido no exerc  cio financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somat  rio da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contrata  es no mesmo ramo de atividade da unidade gestora.

Por fim, cumpre mencionar que dever   ser efetuada a publicidade da contrata  o direta no Portal Nacional de Contrata  es P  blicas, nos termos do art. 94, II, da Lei n   14.133/2021.

Desse modo, considerando que todos os requisitos est  o presentes no processo em an  lise, pugnamos pela Possibilidade Jur  dica de ser realizada a contrata  o em destaque por interm  dio de Inexigibilidade de Licita  o.

Opinamos, outrossim, pela dispensa do Estudo T  cnico Preliminar-ETP, em observ  ncia aos ditames do art. 14, I da Instru  o Normativa SEGES n   58, de 8 de agosto de 2022.

   o parecer.

Ao Procurador Jur  dico para delibera  o.

Campina Grande-PB, 24 de setembro de 2025.

JULIANA DE MEDEIROS ARAUJO SALVIA

Consultora Jur  dica

Matr  cula 40104-8



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DDBF-D7F2-F45F-8C81

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA DE MEDEIROS ARAUJO SALVIA (CPF 072.XXX.XXX-42) em 24/09/2025 12:24:37

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/DDBF-D7F2-F45F-8C81>